

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte alteração ao art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 60. Qualquer prorrogação de jornada de trabalho que resultar em jornada superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, realizada efetiva e integralmente em atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo ‘Da Segurança e da Medicina do Trabalho’, ou que neles venham a ser incluídas por ato do órgão competente, só poderá ser acordada mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de saúde no trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e diretos e à verificação dos métodos e processos de trabalho.

§ 1º Não será exigida a licença prevista no *caput* deste artigo quando:

I – o tempo de trabalho insalubre não exceder de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ainda que a jornada efetiva, resultante da soma das jornadas de trabalho normal e extraordinária, ultrapasse esses limites;

II – se tratar de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis horas) ininterruptas de descanso.

§ 2º Comprovada a neutralização da insalubridade ou a sua mitigação aos limites de tolerância, a autorização deverá ser concedida pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não serão consideradas no cômputo da jornada efetiva em local insalubre, para efeito da autorização prevista neste artigo,



as pausas e outras atividades computadas na jornada de trabalho e realizadas em local salubre, as quais deverão ser descontadas para efeito da análise do tempo real de exposição do empregado aos agentes nocivos à saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da jornada de trabalho se dá por necessidade da produção ou mesmo por questões técnicas e, muitas vezes, beneficia o próprio trabalhador, que tem um incremento em sua remuneração.

Entretanto quando tal necessidade ocorre em atividades insalubres, seja qual for o grau, o art. 60 da CLT exige sempre a licença prévia das autoridades competentes, ainda que a jornada normal do trabalhador seja inferior ao máximo legal, que é de oito horas diárias e 44 horas semanais ou que o tempo de atividade insalubre não ultrapasse esses limites máximos legais.

Nossa proposta é alterar o art. 60, no sentido de que essa licença prévia somente seja exigida quando a soma da jornada normal e da extraordinária, exercida integralmente em ambiente insalubre, exceder desses limites, caso em que, efetivamente, a saúde do trabalhador pode ser colocada em risco.

Creemos que medidas como essa, que visam à simplificação da administração da empresa sem prejuízo para o trabalhador, contribuem para a produção e, conseqüentemente, para a geração de emprego, que é, afinal, o maior objetivo da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIO MOSQUINI

